



CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI 016/2024

DATA: 22/08/2024

EMENTA: Institui a Política Municipal de monitorização de alunos com *Diabetes Mellitus tipo 1* nas unidades da rede pública municipal de educação e ensino.

A CAMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, **AMIN JOSÉ HANNOUCHE**, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte:

LEI

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de monitorização de alunos com *Diabetes Mellitus tipo 1* nas unidades da rede pública municipal de educação e ensino, com o objetivo de lhes proporcionar bem-estar, segurança e bom acolhimento no ambiente escolar.

Parágrafo único. Essa política atenderá os alunos dos estabelecimentos educacionais municipais que oferecem educação infantil e ensino fundamental I.

Art. 2º Constituem diretrizes da Política Municipal de monitorização de alunos com *Diabetes Mellitus tipo 1*:

- I - capacitar os professores, por meio de cursos e palestras, para auxiliar na identificação e controle da diabetes dos alunos, com esclarecimento dos principais sintomas da doença, medicamentos e insumos que são utilizados, bem como orientações sobre leis, sobre a importância da alimentação adequada e da atividade física;
- II garantir o direito dos alunos da educação pública à alimentação diferenciada e adequada às suas exigências de saúde no cardápio das refeições oferecidas em ambientes escolares;
- III conscientizar os alunos sobre a importância da identificação e do controle da doença;
- IV monitorar o desempenho escolar dos alunos com diabetes;
- V estimular a integração intersetorial entre a escola e a área da saúde para fins de avaliação, diagnóstico, atendimento, tratamento e monitorização de alunos com *Diabetes Mellitus tipo 1*;
- VI promover exames, por meio das unidades de saúde, que identifiquem a doença ou a sua iminência em alunos matriculados na rede pública de educação e ensino, com o objetivo de protelar ou evitar o seu desenvolvimento;
- VII Estimular a assistência psicológica e emocional dos alunos com diabetes que necessitem de atendimento especial;
- VIII incentivar a monitorização e a mensuração das dificuldades de crianças e adolescentes com diabetes.

Art. 3º Os pais ou responsáveis ficam obrigados a comunicar às escolas, no ato da matrícula ou assim que houver diagnóstico, se a criança ou o adolescente apresenta a doença ou ostenta a sintomatologia típica da *Diabetes Mellitus tipo 1*, tais como:



CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

- I. sede excessiva;
- II. urina frequente e em grande quantidade;
- III. apetite voraz;
- IV. emagrecimento;
- V. cansaço.

Art. 4º Os estabelecimentos de educação e ensino da rede pública municipal ficam obrigados a manter em seus quadros, nos horários letivos, pelo menos uma pessoa treinada para realizar o teste de glicemia e administrar insulina nas crianças e nos adolescentes com diabetes que dela necessitem.

Parágrafo único. A realização dos exames e a aplicação de insulina previstos nesta Lei ocorrerão mediante prescrição médica e autorização expressa dos pais ou responsáveis das crianças e dos adolescentes atendidos.

Art. 5º As unidades de educação e ensino da rede pública municipal ficam obrigadas a firmar estratégias de ação junto às unidades de saúde básica e às unidades que promovem atendimento de emergência, as quais sejam de referência, para fins de avaliação, diagnóstico, atendimento, tratamento e monitorização de alunos com *Diabetes Mellitus* tipo 1, para todos os turnos.

Art. 6º Fica assegurado ao aluno da rede pública municipal, com restrição alimentar ou diagnóstico clínico que exija alimentação diferenciada, cardápio de refeição escolar especial adaptado às suas condições de saúde.

Art. 7º Anualmente, a Administração Municipal realizará um mutirão de testes de glicemia nas unidades de ensino público municipal, bem como promoverá a ministração de palestras e a distribuição de cartilhas sobre o tema.

Art. 8º Para o atendimento dos objetivos desta Lei, o Município buscará a colaboração de entes públicos ou privados, inclusive Organizações da Sociedade Civil (OSCs) que possuam ampla capacidade técnica na área da diabetes.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Cornélio Procópio, 22 de agosto de 2024.

ANA PAULA FERREIRA
Vereadora-PRD25



CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI 016/2024

DATA: 22/08/2024

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Senhores vereadores,

A *Diabetes Mellitus* tipo 1 é uma condição crônica que requer cuidados específicos e contínuos para garantir o bem-estar e a saúde daqueles afetados. No contexto escolar, é fundamental que os alunos com essa condição tenham acesso a um ambiente seguro, acolhedor e que atenda às suas necessidades médicas, nutricionais e emocionais.

Este projeto de lei visa estabelecer uma Política Municipal de Monitorização de Alunos com *Diabetes Mellitus* tipo 1 nas unidades da rede pública municipal de educação e ensino, visando proporcionar aos alunos que vivem com essa condição uma educação inclusiva e adequada às suas necessidades de saúde.

O monitoramento adequado da glicemia e o acesso a uma alimentação adequada são fundamentais para prevenir complicações agudas e crônicas associadas à diabetes tipo 1, tais como hipoglicemia, hiperglicemia, cetoacidose diabética e complicações a longo prazo, como doenças cardiovasculares, neuropatias e retinopatias.

A implementação desta política promove a inclusão de alunos que sofrem desta enfermidade no ambiente escolar, garantindo que eles tenham acesso igualitário à educação e às oportunidades de aprendizado, além de capacitar professores e funcionários da escola para reconhecer os sintomas, administrar cuidados de emergência e promover um ambiente de apoio.

Além disso, estabelecer parcerias entre a escola, unidades de saúde e outras entidades relevantes é essencial para garantir uma abordagem abrangente no cuidado e no suporte a estes alunos. A realização de exames de glicemia nas escolas e a promoção de palestras educativas contribuem para a conscientização e para o diagnóstico precoce, permitindo intervenções precoces e melhorando os resultados de saúde dos alunos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

Esta política assegura o direito destes alunos à alimentação diferenciada e adequada, bem como acesso a cuidados de saúde no ambiente escolar, conforme estabelecido pela legislação nacional e internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência e condições crônicas de saúde².

Em resumo, este projeto de lei visa garantir que os alunos com Diabetes Mellitus tipo 1 tenham acesso a um ambiente escolar seguro, acolhedor e adaptado às suas necessidades específicas, promovendo sua saúde, bem-estar e inclusão educacional.

Assim, considerando a relevância do tema, solicitamos a aprovação pelos nobres Pares.

Cornélio Procópio, 22 de agosto de 2024.



ANA PAULA FERREIRA
Vereadora-PRD25